



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Agosto – 2017

ANO VI – NÚMERO 8

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

S U M Á R I O

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4
3	AÇÃO PENAL	6
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO	9
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	15
7	QUESTÃO DE ORDEM	20
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	21
9	RECURSO ELEITORAL	22
10	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	23
11	REPRESENTAÇÃO	25
12	REVISÃO DE ELEITORADO	27
13	APÊNDICE I – DESTAQUE	42
14	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	53

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 224, § 1º, DO CPC. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. PRORROGA-SE PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. ART. 220 DO CPC. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. NÃO SE APLICA PARA PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A decadência não está sujeita às normas que geram impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição e segue a disciplina do art. 132 e § 1º, CC, em sua contagem.
- O prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 16.12.2016, data em que o Cartório funcionou em regime de plantão), findando-se em 30.12.2016. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (9.1.2017). Se a ação só foi proposta após esse prazo, é evidente a ocorrência da decadência.
- A suspensão prevista no art. 220 (período de 20 de dezembro a 20 de janeiro) recai apenas sobre a contagem de prazo processual, além de impedir a realização de audiências e de sessão de julgamento (art. 220, § 2º, do CPC), sem promover alteração do expediente normal dos tribunais ou cartórios eleitorais (art. 220, § 1º, do CPC), não havendo, pois, óbices para propositura da AIME junto ao Cartório da 32ª Zona, após o final do recesso da Justiça Eleitoral.
- Recurso não provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3-53.2017.6.18.0032 - Classe 2. Origem: Altos-PI (32ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 08/08/2017.

AIJE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CONEXÃO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO (PETIÇÃO INICIAL DESTITUÍDA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES). ILEGITIMIDADE PASSIVA (VICE). REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97). ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE (ART. 22, LC Nº 64/90). SENADOR. UTILIZAÇÃO DE ASSESSORES/SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminares rejeitadas: litispendência; ausência de pressuposto de constituição do processo (petição inicial destituída de provas das alegações); ilegitimidade (polo passivo – vice).

2. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que os Investigados teriam se beneficiado de assessores parlamentares para prática de atos de campanha eleitoral, configurando desvio de finalidade e prática de conduta vedada a agente público pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político ou de autoridade insculpido no art. 22 da LC nº 64/90.

3. O art. 73, III, da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

4. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na utilização de servidores públicos para prática de atos de campanha eleitoral, consistente substancialmente em matérias divulgadas em blogs em sítios de notícia na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhas, de modo a concluir que não é capaz de demonstrar, de forma robusta, a ocorrência da conduta vedada e do abuso de poder político. As demais provas documentais insertas nos autos (contracheques e contratações de servidores) apenas demonstram os vínculos funcionais dos assessores com a instituição pública do Senado Federal. Precedente nesta Corte: AIJE nº 1176-19.2014.6.18.0000 – Classe 3, julgada dia 16.5.2016.

5. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve a utilização, pelos Investigados/Representados, de recursos, serviços ou servidores custeados pelo poder público (Senado Federal) em prol de suas candidaturas, não estando configurada a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Inapto, portanto, a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos Investigados. Precedentes deste TRE-PI: Representação nº 94844, e Representação nº 56481.

6. Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.

7. Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, seja com base na prática ilícita de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, ou de abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.

8. Improcedência dos pedidos iniciais.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1052-36.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura(Apenso: Representação Nº 1064-50.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira e Moura). Julgado em 14/08/2017.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 358 DO CÓDIGO ELEITORAL E 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo-se, tão somente, demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, quando é proposta por parte legítima. Eventuais alegações relativas à fragilidade ou não da prova eventualmente produzida, serão aferidas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal.

2. Considerando que, no presente caso, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º, do CE e 41 do CPP; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 353 do CE, que há indícios de autoria e materialidade delitiva; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 358 do CE e 395 do CPP, impõe-se seu recebimento.

3. Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 37-27.2017.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 01/08/2017.

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 61-82.2016.6.18.0067 - Classe 25. Origem: Manoel Emídio-PI (67ª ZONA ELEITORAL) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 08/08/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 306-55.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 14/08/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A expressão “bandeiras alocadas em veículos”, constante do Acórdão vergastado trata-se de simples erro material na confecção do voto, que em nada prejudica o entendimento do seu teor. Assim, onde se lê “bandeiras alocadas em veículos”, passa-se a ler “bandeiras alocadas em estabelecimento comercial”, conforme se depreende facilmente do contexto geral, não havendo razão para se falar em obscuridade ou contradição de todo um acórdão.

2. Quanto ao pedido de anulação/redução da multa aplicada, neste particular, entende-se que merecem acolhida os embargos de declaração, além do erro material já citado, já que houve manifesta contradição entre a fundamentação do venerável acórdão e o valor fixado

a título de multa, de sorte que, no particular, decido pelo provimento parcial dos embargos de declaração para reduzir a multa ao seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00.

3. Conhecimento e provimento parcial dos embargos, com efeito modificativo para correção do erro material consistente na expressão “bandeiras alocadas em veículos”, a qual deve ser substituída por “bandeiras alocadas em estabelecimento comercial”, e para reduzir a multa no seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, mantendo no mais o acórdão embargado.

Embargos de Declaração na Representação Nº 298-78.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior. Julgado Em 14/08/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

Omissão, contradição ou obscuridades não demonstradas.

Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 451-23.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 15/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. FALHAS NÃO SANADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. Em não havendo impugnação no recurso quanto à falha concernente à utilização de recursos provenientes de fonte não identificada, é de ser considerada não sanada esta irregularidade, ainda mais considerando que representa mais de 22% (vinte e dois por cento) do valor total de gastos realizados.
3. A seu turno não restou sanado, também, o vício concernente às despesas contraídas com os serviços de assessorias jurídica e de contabilidade, as quais não foram comprovadas e que representam aproximados 22% (vinte e dois por cento) do valor total dos gastos realizados.
4. In casu, não há margem para a pleiteada aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor total das falhas consubstancia aproximados 45,73% (quarenta e cinco, vírgula setenta e três por cento), do montante da prestação de contas em tela.
5. A existência de irregularidades de valor considerável impede sejam consideradas as contas adequadas à legislação, dando ensejo à desaprovação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 235-32.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI(22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 01/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A inexistência de registro de gastos com combustível representa omissão de despesas e utilização de recursos que não tramitaram pela conta bancária específica, irregularidades que se revelam graves e com potencial para reprovação das contas.
2. Incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a ausência de movimentação de recursos impede, por completo, que se faça a aferição

sequer do percentual estabelecido pela jurisprudência para a aprovação das contas por aplicação daqueles princípios. Precedentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 422-80.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina/PI (41ª ZONA ELEITORAL) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 07/08/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.

- O cancelamento de nota fiscal é de responsabilidade da empresa fornecedora, razão pela qual não se pode atribuir à candidata o ônus por eventual não cancelamento do documento contábil.

- A omissão de nota fiscal, sem quaisquer justificativas, configura irregularidade. Contudo, o valor diminuto autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prestação de Contas Nº 234-32.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro/PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia/PI) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 15/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Prestação de Contas Nº 258-83.2016.6.18.0084 - Classe 25. Origem: Jardim do Mulato/PI (84ª Zona Eleitoral - Angical Do Piauí) Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 15/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. CANDIDATO REGULARMENTE NOTIFICADO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza jurisdicional do processo de Prestação Contas, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, ressalvados os documentos novos a que se refere o art. 435 do CPC.

2. No caso dos autos, depois de transcorrido o prazo regulamentar para apresentação da prestação de contas, o candidato foi regular e pessoalmente notificado para manifestação e, sem justificativa plausível, quedou-se inerte, tendo somente na fase recursal, depois de ter suas contas julgadas não prestadas, apresentado alguns documentos de sua prestação de contas, quando já operada a preclusão.

3. Na linha do entendimento do TSE, “a apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas.”

(Precedentes: Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 33437, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 11380, rel. Min. Luciana Lóssio.)

4. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 363-24.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 15/08/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. RECURSO QUE NÃO QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO.

O recurso não deve ser conhecido quando não questiona os fundamentos da sentença nem apresenta as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, nos termos do art. 1.010, II e III, CPC.

Prestação de Contas Nº 347-31.2016.6.18.0012 – Classe 25. Origem: Domingos Mourão/PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II/PI) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 21/08/2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. DOAÇÕES REALIZADAS VIA DEPÓSITO BANCÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Doação financeira recebida de pessoa física em inobservância ao prescrito no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo determinada sua restituição conforme estabelecido no § 3º do aludido dispositivo.

- Recurso desprovido com fundamento no art. 68, III c/c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 394-02.2016.6.18.0013 - Classe 25. Origem: São Raimundo Nonato/PI (13ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 21/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. MÉRITO. SUSPEITA DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO NO PARECER TÉCNICO E SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS. FALHA SANADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. VÍCIO INEXISTENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- É de ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença quando constatado o alegado vício concernente à ausência de fundamentação, vez que, in casu, a sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, agindo de forma perfunctória, não se debruçando sobre seus fundamentos. Preliminar acolhida.

- Aplicação da teoria da causa madura: estando o processo pronto para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, e em não havendo provas a serem produzidas, nem diligências requeridas pelas partes, é de ser

aplicado o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, viabilizando o imediato julgamento do mérito por este Tribunal.

- No mérito, a falha consistente no recebimento de doação proveniente de fonte não identificada configura erro material, reconhecido no parecer técnico, e sem repercussão nas consta. Ainda que assim não fosse, caberia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar sanada a irregularidade em questão, dado seu valor irrelevante.

- A outra falha detectada no parecer técnico também não subsiste, vez que para fins de análise do percentual de gasto com aluguel de veículo, devem ser desconsiderados os valores referentes a cessão de veículos, conforme o disposto no art. 38, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Nesse sentido: inúmeros precedentes desta Corte.

- No mais, verifica-se que as presentes contas estão adequadas à legislação, não se verificando vícios ensejadores de desaprovação.

- Recurso conhecido e provido para aprovar a prestação de contas em tela.

Prestação de Contas Nº 623-38.2016.6.18.0020 - Classe 25. Origem: São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 22/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITA E DE DESPESA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DESPESA ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas e de receitas configura irregularidade que impede o efetivo controle e exame das contas, dando ensejo à desaprovação.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 297-07.2016.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata do Piauí (76ª Zona Eleitoral - São Félix Do Piauí) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura (Apenso: Petição Nº 415-80.2016.6.18.0076 – Classe 24. Origem: Prata do Piauí (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí). Julgado em 22/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame, vez que não fora apresentado extrato bancário abrangendo todo o período de campanha.

- A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, documentos essenciais exigidos pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nas circunstâncias descritas nos autos, impossibilitou o exame das contas pela Justiça Eleitoral, dando ensejo ao seu julgamento como não prestadas.

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 168-61.2016.6.18.0024 – Classe 25. Origem: José de Freitas/PI (24ª Zona Eleitoral)/Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 22/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Preliminar de violação à ampla defesa e ao devido processo legal: em que pese a sentença ter sido publicada no mural do Cartório Eleitoral, constata-se que não houve prejuízo para o recorrente quanto ao prazo para a apresentação do recurso. Assim, diante da ausência de prejuízo, entende-se que não assiste razão ao recorrente. Rejeitada.

2. Mérito. Houve extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos em percentual que não compromete a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas, em seu conjunto, fato este que atrai a aplicação ao caso em exame dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando a aprovação das contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Prestação de Contas Nº 102-14.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí/PI (14ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 22.08.2014.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DA RECORRENTE.

1. Preliminar de ofício de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal: os documentos juntados com o recurso eleitoral, sem comprovação de que são documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não devem ser acolhidos nessa fase processual, haja vista que foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Preliminar acolhida.

2. Mérito. Foram verificados vícios na prestação de contas da recorrente. Porém, a análise conjunta dos mesmos não afetam a regularidade das contas e nem impedem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as respectivas contas.

3. Recurso provido parcialmente para aprovar com ressalvas as contas, com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 233-47.2016.6.18.0027 - Classe 25. Origem: Madeiro/PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia/PI) Rel.juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 22/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame, vez que foram apresentados extratos bancários parciais.
- A apresentação de extratos bancários apenas parciais não permite o efetivo controle e exame das contas pela Justiça Eleitoral.
- A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada.
- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 239-83.2016.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Várzea Grande/PI (82ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 28/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja devidamente fundamentada.
- Mera remissão genérica aos pareceres técnico e ministerial não suprem os requisitos necessários para que seja considerada válida a sentença em prestação de contas.
- Nulidade da sentença reconhecida.
- Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, §3º, do Código de Processo Civil.
- A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 225-93.2016.6.18.0084 - Classe 25. Origem: Angical do Piauí (84ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 28/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos e não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

- Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Prestação de Contas Nº 84-35.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 01/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 73, II DA RES. TSE 23.463/2015.

1. Os Partidos Políticos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira na conta bancária. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os órgãos partidários estaduais da obrigação de prestá-las. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 68, IV, “a” da Resolução TSE 23.463/2015 e, por conseguinte, o partido político perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, conforme inteligência do art. 73, II, da resolução.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 341-60.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 08/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial corresponde a uma falha de natureza formal e, uma vez apurada a regularidade da prestação de contas finais, não há razões para a rejeição das contas apresentadas.

2. Aprovam-se, com ressalvas, as contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade (art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 321-69.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 08/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS DE CUNHO FORMAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA EFETUADA PARA CANDIDATO, SEM O DEVIDO REGISTRO DA DOAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA. EQUÍVOCO NO REGISTRO DAS DOAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CANDIDATOS BENEFICIADOS. DOAÇÃO EFETIVADA POR DIRETÓRIO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe às prestações parciais anteriores, ainda que as contas finais sejam apresentadas intempestivamente, de modo que essas falhas se constituem em meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.

2. Os valores das doações recebidas pelos candidatos são oriundos do diretório nacional do partido, mas por lapso foram registrados nas contas do beneficiado. Mero erro material, uma vez que os números divergentes de recibos deram a falsa impressão de omissão de receita, que não ocorreu. Falha que não subsiste.

3. Em não se constatando a existência de irregularidades, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 331-16.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 15/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA NAS ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS.

- Diante das irregularidades de omissão na entrega das contas parciais, atraso na prestação de contas final e, em especial, da não abertura de conta bancária de campanha específica para as Eleições de 2016, tomadas em conjunto, as contas devem ser desaprovadas, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 325-09.2016.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 21/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DA MÍDIA COM OS ARQUIVOS DAS CONTAS, DA RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELO GRÊMIO E DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAR O PARTIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimado, permanecer omissos em apresentar itens essenciais ao processamento e análise das contas.

- Proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário.

- Aplicação dos efeitos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2016.

Prestação de Contas Nº 52-93.2017.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 22/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DA CONTA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 6º. II E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão da entrega da prestação de contas parcial e o atraso na entrega da prestação de contas final, conquanto se tratem de irregularidades, não comprometem a fiscalização das contas, razão pela qual merecem apenas uma ressalva na prestação de contas.

2. Ausência dos extratos bancários. Não abertura da conta bancária pelo partido político em face da ausência de movimentação de recursos financeiros. Desnecessidade de abertura da conta.

3. A conta bancária de campanha dos partidos políticos é aquela prevista na resolução que trata as prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”. Inteligência do art. 3º, III e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. A Resolução TSE nº 23.464/2015, que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, dispõe, em seu artigo 6º, II e parágrafo único que a abertura da conta bancária destinada à doações para campanha somente se faz imprescindível, caso haja movimentação de recursos financeiros dessa espécie.

5. Considerando que o descumprimento da entrega do relatório parcial da campanha e o atraso na prestação de contas final da campanha não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a aprovação das contas com ressalva.

Prestação de Contas Nº 344-15.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 22/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). AUSÊNCIA DE MÍDIA NA FORMATAÇÃO ADEQUADA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- A publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial é o primeiro ato a ser executado pela Justiça Eleitoral em processos de prestação de contas de partidos políticos atinentes a exercícios financeiros, pois é a partir daí que o Ministério Público ou qualquer agremiação partidária poderá impugnar a prestação de contas apresentada, nos moldes do art. 31 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência de mídia com arquivos em formato adequado daquelas informações inviabiliza, inclusive, a apreciação técnica das contas partidárias, com vistas à certificação do atendimento às demais prescrições normativas, impondo-se sejam julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas Nº 58-37.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 22/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). PARTIDO E RESPONSÁVEIS SE MANTÊM INERTES EM COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO OU REGISTRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, ATÉ ULTERIOR REGULARIZAÇÃO.

1. Restando infrutíferas as medidas adotadas para instar o Partido interessado e seus representantes a apresentarem as contas partidárias anuais, impõe-se o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/2014, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até ulterior regularização, além da suspensão de anotação ou registro do Órgão partidário inadimplente (art. art. 47, caput, c/c o seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014)..

2 – Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 46-86.2017.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 22/08/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA NAS ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS.

- Diante das irregularidades de omissão na entrega das contas parciais, atraso na prestação de contas final e, em especial, da não abertura de conta bancária de campanha específica para as Eleições de 2016, tomadas em conjunto, as contas devem ser desaprovadas, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 325-09.2016.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 22/08/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO REGISTRO DE DOAÇÃO ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

1. Doação recebida em data anterior à entrega de prestação de contas parcial e não registrada à época própria, mas informada na prestação de contas final, não compromete, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta, ou não, arrecadação e aplicação dos recursos. Precedentes.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 251-77.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas/PI (24ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura. Julgado em 28/08/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- A contratação de serviço de contabilidade, ainda que se admita como formalizada somente após o término do pleito, deve ser considerada como gasto eleitoral.

- A omissão de despesas com serviços de contabilidade constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas; por conseguinte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 503-29.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina/PI (41ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 29/08/2017.

7 QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA COM PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO. ART. 221 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DO LOCAL, DIA E HORA EM QUE DESEJA SER OUVIDO. NÃO COMPARECIMENTO NA DATA PREVIAMENTE MARCADA. PERDA DA PRERROGATIVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DO STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

- A partir do entendimento firmado pela Suprema Corte, a não indicação, no prazo de 30 (dias), contados da intimação, do dia, hora e local para fins de prestar seu depoimento na condição de testemunha, acarretará a perda automática da prerrogativa prevista no art. 221 do CPP, passando a autoridade a receber o tratamento conferido à testemunha comum.

- Questão de Ordem acolhida.

Questão de Ordem na Ação Penal Originária Nº 1256-80.2014.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 29/08/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 9ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 0600028-16.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina – Piauí. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 07.08.2017.

ADPROCESSOMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 600038-60.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina – Piauí. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 14.08.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo (1298) - 0600039-45.2017.6.18.0000 - Teresina – Piauí. Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado Em 22.08.2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1ª GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS . PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 600038-60.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina – Piauí. Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado Em 14.08.2017.

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO ELEITORAL DA COMARCA.

Processo Administrativo (1298) - 0600013-47.2017.6.18.0000 - Teresina – Piauí. Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 22.08.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, o que ocorre durante o recesso forense.

3. O período chamado de “férias dos advogados” não tem o condão de prorrogar os prazos de natureza decadencial, haja vista o expediente forense ocorrer normalmente.

4. Assim, o prazo final para ajuizamento da AIME fica prorrogado para o primeiro dia útil após o encerramento do recesso forense, que por lei finda em 06 de janeiro. Portanto, configurada está a decadência da presente AIME, a qual foi ajuizada apenas na data de 23 de janeiro de 2017.

5. Recurso conhecido e improvido.

Ação de Impugnação De Mandato Eletivo Nº 2-71.2017.6.18.0031 - Classe 2. Origem: Palmeirais/PI (31ª ZONA ELEITORAL) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 07/08/2017.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SUPLANTADA POR DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 50-83.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 28/08/2017.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, CF). PARENTESCO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO NO MESMO GRUPO FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMUNICABILIDADE DE CONDIÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL À FIGURA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO.

1. Preliminar de incompetência do juízo: conforme dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral é competente para processar inicialmente o recurso, o qual será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral logo após o encerramento do prazo para a apresentação das contrarrazões. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Vice-Prefeito. Terceiro mandato consecutivo por membros da mesma família. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. A Constituição Federal permite a reeleição de candidatos aos cargos majoritários apenas por um único período subsequente e, diante de uma interpretação teleológica e sistemática, proíbe a perpetuação no poder pelo mesmo grupo familiar. Busca essa norma salvaguardar o equilíbrio da disputa eleitoral, a garantia do tratamento isonômico entre os candidatos e a moralidade administrativa.

3. A inelegibilidade constitucional, por sua natureza, não se sujeita à preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral). Dessa forma, pode ser alegada após a fase do registro de candidatura.

4. Não se exige que o Vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência do C. TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação a um terceiro mandato de Vice, seja em razão da inelegibilidade por parentesco.

5. A inelegibilidade constitucional preexistente elencada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não alegada em sede de registro de candidatura, atinente à figura do vice-prefeito demandado, é de natureza eminentemente pessoal e, como tal, não se comunica ao titular da chapa.

6. Cassação do diploma do Vice-Prefeito, mantendo-se incólume o mandato do Prefeito.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 715-82.2016.6.18.0095 - Classe 29. Origem: Várzea Branca-PI(95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 01/08/2017.

RECURSO. RCED. ELEIÇÕES 2016. REPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REJULGAMENTO DO ÓRGÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE PERDA DE OBJETO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 8-82.2017.6.18.0062 - Classe 29. Origem: Sussuapara/PI (62ª Zona Eleitoral – Picos/PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior Revisor e relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 28/08/2017.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PREEXISTÊNCIA. PEDIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INICIAL.

1. A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, mas que deve ocorrer até a data do pleito.

2. No caso, a inelegibilidade em questão, além de ser de natureza infraconstitucional, porquanto decorrente da rejeição de contas públicas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g), é preexistente ao registro, o que deveria embasar a própria impugnação do registro de candidatura.

3. Improcedência do pedido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-17.2017.6.18.0054 - Classe 29. Origem: Lagoa do Piauí (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão/PI) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 28/08/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 1º, I, DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém improvido.

Representação Nº 45-72.2015.6.18.0097 - Classe 42. Origem: Teresina/PI (97ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15/08/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA IRREGULAR E ANTECIPADA. OUTDOOR. SHOWMÍCIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADAS. IRREGULARIDADE. ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

Representação Nº 63-14.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus/PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 15/08/2017.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

- É cediço que a contagem do prazo de 180 dias para o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal se dá a partir da data da diplomação. Não há distinção de prazo para candidato eleito ou não eleito, como pretende o recorrente. O prazo se conta da diplomação dos candidatos.

- As diligências requeridas em alegações finais não foram levantadas em momento algum em sua defesa. A fase de dilação probatória já tinha sido encerrada, estando, portanto, precluso o pedido. Além disso não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador indefere provas que entende desnecessárias ao deslinde da controvérsia, como foi o caso dos autos, e diante da inexistência de prejuízo processual.

- Não existindo comprovação de renda no ano anterior ao da eleição, toma-se como base para aferição do limite de doação o valor da isenção para declaração do imposto de renda.

- Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação Nº 6-93.2015.6.18.0091 - Classe 42. Origem: Luis Correia/PI (91ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 21/08/2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/2015, o prazo para interposição do recurso é de 24 horas contadas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico. Considerado o recesso forense de 20/12/2016 a 06/01/2017 e a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC entre os dias 20/12/2016 e 20/01/2017, o termo final para a interposição do recurso foi 23/01/2017.

- As fotografias juntadas aos autos e o reconhecimento feito pela própria agremiação confirmam a ocorrência dos fatos, de modo que não vislumbro o aludido cerceamento de defesa. Ademais, a peça de ingresso descreve, com precisão, a pretensão deduzida apresentando os fatos os fundamentos jurídicos do pedido, restando assegurado o contraditório e ampla defesa.

- Não há na mensagem de felicitação, ainda que de forma dissimulada, a menção à candidatura, ação política a ser levada a efeito, ou mesmo os motivos que conduzam ao conhecimento da população de que o beneficiário da propaganda é o mais preparado para o exercício de eventual mandato eletivo.

- Recurso conhecido e provido.

Representação Nº 25-14.2011.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba/PI (3ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 29/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 82ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-15.2017.6.18.0082 - Classe 44. Origem: Barra D'alcântara/PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande/PI) Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 82ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 3-97.2017.6.18.0082 - Classe 44. Origem: Tanque do Piauí (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO

TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão De Eleitorado Nº 9-97.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Lagoinha Do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão De Eleitorado Nº 8-15.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Passagem Franca Do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 7-30.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Barro Duro/PI(52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO.

PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 10-82.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Olho D'água do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 5-60.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Água Branca/PI (52ª ZONA ELEITORAL) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 6-45.2017.6.18.0052 - Classe 44. Origem: Hugo Napoleão/PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 82ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 1-30.2017.6.18.0082 - Classe 44. Origem: Várzea Grande/PI (82ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 58ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 58ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 11-49.2017.6.18.0058 - Classe 44. Origem: Miguel Leão (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil-PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 58ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 58ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 9-79.2017.6.18.0058 Classe 44. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 58ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 58ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 10-64.2017.6.18.0058 - Classe 44. Origem: Curralinhos/PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 30ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 30ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 1-89.2017.6.18.0030 – Classe 44. Origem: São Pedro do Piauí (30ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 54ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo

único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 27-15.2017.6.18.0054 – Classe 44. Origem: Demerval Lobão/PI (54ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 84ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-09.2017.6.18.0084 - Classe 44. Origem: Jardim do Mulato (84ª Zona Eleitoral – Angical Do Piauí/PI) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 84ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 84ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 1-24.2017.6.18.0084 - Classe 44. Origem: Angical do Piauí (84ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 54ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado

ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 28-97.2017.6.18.0054 - - Classe 44. Origem: Lagoa do Piauí (54ª Zona Eleitoral – Demerval Lobão/PI). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 74ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 74ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-39.2017.6.18.0074 - Classe 44. Origem: Francinópolis (74ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 47ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 4-90.2017.6.18.0047 -- Classe 44. Origem: Beneditinos/PI (47ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 71ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 71ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 7-70.2017.6.18.0071 - - Classe 44. Origem: Cocal de Telha/PI (71ª Zona Eleitoral – Capitão de Campos/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 76ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 6-70.2017.6.18.0076 - Classe 44. Origem: Santa Cruz dos Milagres (76ª Zona Eleitoral – São Félix Do Piauí/PI) Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 85ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 4-73.2017.6.18.0085 -- Classe 44. Origem: Murici dos Portelas/PI (85ª Zona Eleitoral – Joaquim Pires/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 85ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 3-88.2017.6.18.0085 - Classe 44. Origem: Joaquim Pires - PI (85ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 70ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 70ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-51.2017.6.18.0070 -- Classe 44. Origem: Santo Antônio dos Milagres/PI (70ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Piauí) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 70ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 70ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 1-66.2017.6.18.0070 – Classe 44. Origem: São Gonçalo do Piauí (70ª Zona Eleitoral). Rel.Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO.

PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 52ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 71ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 8-55.2017.6.18.0071 - - Classe 44. Origem: Capitão de Campos/PI (71ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 76ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 5-85.2017.6.18.0076 - Classe 44. Origem: São Miguel da Baixa Grande/PI (76ª Zona Eleitoral - - São Félix do Piauí). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 76ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 3-18.2017.6.18.0076 - Classe 44. Origem: São Félix do Piauí/PI (76ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 76ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 4-03.2017.6.18.0076 - Classe 44. Origem: Prata do Piauí (76ª Zona Eleitoral – São Félix Do Piauí) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 08/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 30ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 30ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-74.2017.6.18.0030 - Classe 44. Origem: Agricolândia/PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 49ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 49ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo

único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 5-69.2017.6.18.0049 - Classe 44. Origem: Porto/PI (49ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 49ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 49ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 4-84.2017.6.18.0049 - Classe 44. Origem: Campo Largo do Piauí/PI (49ª Zona Eleitoral – Porto/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 53ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 53ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 7-27.2017.6.18.0053 - Classe 44. Origem: Cocal/PI (53ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 53ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às

formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 53ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 8-12.2017.6.18.0053 - Classe 44. Origem: Cocal dos Alves-PI (53ª Zona Eleitoral – Cocal/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 71ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 71ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 6-85.2017.6.18.0071 - Classe 44. Origem: Boqueirão do Piauí/PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos/PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 77ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 77ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 2-30.2017.6.18.0077 - Classe 44. Origem: Arraial/PI (77ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 77ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 77ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 3-15.2017.6.18.0077 - Classe 44. Origem: Francisco Ayres/PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 80ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 80ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 4-88.2017.6.18.0080 - Classe 44. Origem: Matias Olímpio/PI (80ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 80ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 80ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 5-73.2017.6.18.0080 - Classe 44. Origem: São João do Arraial/PI (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio/PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

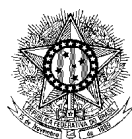
REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 86ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO

TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 86ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 1-18.2017.6.18.0086 - Classe 44. Origem: Nossa Senhora dos Remédios/PI (86ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 14/08/2017.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de junho considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 271

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-71.2017.6.18.0031 - CLASSE 2. ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Palmeirais/PI, respectivamente

Advogados: Doutores Renata Érica Pereira Teixeira (OAB: 12.377/PI), Márlon Jacinto Reis (OAB: 4.285/MA) e Rafael Martins Estorilio (OAB: 47.624/DF)

Recorridos: Reginaldo Soares Veloso Júnior e Jânio César Nunes da Silva, prefeito, vice-prefeito de Palmeirais/PI, respectivamente; Jeremias Ribeiro Campos, comerciante

Advogados: Doutores Paulo Diego Francino Brígido (OAB: 10.851/PI), Kelson Vieira de Macedo (OAB: 4.470/PI) e Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB: 3.559/PI)

Recorrido: José Baltazar de Oliveira, empresário

Advogado: Doutor Rafael Daniel Silva Andrade (OAB: 6.450/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, o que ocorre durante o recesso forense.

3. O período chamado de “férias dos advogados” não tem o condão de prorrogar os prazos de natureza decadencial, haja vista o expediente forense ocorrer normalmente.

4. Assim, o prazo final para ajuizamento da AIME fica prorrogado para o primeiro dia útil após o encerramento do recesso forense, que por lei finda em 06 de janeiro. Portanto, configurada está a decadência da presente AIME, a qual foi ajuizada apenas na data de 23 de janeiro de 2017.

5. Recurso conhecido e improvido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 169/177 dos autos, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso apresentado por MÁRCIO SOARES TEIXEIRA e ANTÔNIO MANOEL SOBRINHO, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI nas Eleições de 2016, para manter a sentença de 1º grau que extinguiu o processo em virtude do reconhecimento da decadência para a apresentação da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos da fundamentação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI com vistas à reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da decadência, proferida pelo Juiz Eleitoral da 31ª ZE/PI, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo.

(PETIÇÃO INICIAL – FLS. 02/15) - A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, objeto do presente recurso, foi promovida pelos recorrentes Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI em desfavor de Reginaldo Soares Veloso Júnior, Prefeito da cidade de Palmeirais/PI, Jânio César Nunes da Silva, Vice-Prefeito de Palmeirais/PI, Jeremias Ribeiro Campos, comerciante, e José Baltazar de Oliveira, empresário, e se fundamenta na prática de abuso de poder político e econômico, por meio da prática de conduta vedada a agente público.

Sustentou o autor que os impugnados, durante o período eleitoral de 2016, adotaram práticas de condutas proibitivas viciadoras do pleito e que ensejaram o ajuizamento da ação em tela.

Afirmou que houve a compra direta de votos, uma vez que o Prefeito eleito de Palmeirais/PI doou um transformador para a cidade de Barreirinha e que o impugnado José Baltazar de Oliveira fez poços tubulares em diversos povoados daquele município.

Aduziu ainda que ocorreu a compra indireta de votos, pois o Secretário Estadual de Turismo, que apoiava o Prefeito eleito, anunciou a realização de obras na cidade, que estavam em fase de finalização, com o único objeto de obter votos para o recorrido Reginaldo Soares Veloso Júnior.

Alegou também que as práticas acima narradas configuram hipóteses legais de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que houve a inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais regem a Administração Pública.

Requeru, por fim, a procedência do pedido e a cassação dos diplomas, bem como dos mandatos eletivos dos representados, com fundamento no art. 41-A e art. 73, § 5º, ambos da Lei nº 9.504/97 e no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88.

(DEFESA – FLS. 48/60) - Devidamente citados, os impugnados Reginaldo Soares Veloso Júnior, Janio César Nunes da Silva e Jeremias Ribeiro Campos apresentaram defesa. Em sede de preliminar, alegaram a decadência da ação proposta, haja vista que a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 14/12/2016, de modo que o prazo final para ajuizamento da presente demanda se encerrou no dia 9/1/2017, por ser prazo decadencial, e que a mesma só foi proposta no dia 23/1/2017, estando, portanto, intempestiva.

Preliminarmente, afirmaram, ainda, a preclusão para ingressar com ação por suposta captação ilícita de sufrágio, objeto da presente AIME, uma vez que o entendimento do TSE é no sentido de que a ação que trata dessa prática só pode ser ajuizada até a data da diplomação e que a presente demanda foi apresentada apenas no dia 23/1/2017.

Quanto ao mérito, afirmaram que a AIME em questão não pode subsistir, já que não se encontram presentes os elementos configuradores de qualquer conduta a ensejar a cassação dos mandatos dos impugnados.

Asseguraram que não foram apresentadas provas e que sequer existem indícios da prática de captação ilícita de sufrágio, o que afasta qualquer aplicação de penalidade aos recorridos, considerando que a Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre a participação direta ou indireta do candidato na promessa ou entrega do bem em troca do voto.

Requereram o acolhimento das preliminares de decadência e preclusão para extinguir o feito sem resolução meritória. No mérito, requereram a improcedência do pedido.

(DEFESA – FLS. 72/84) - José Baltazar de Oliveira apresentou defesa separadamente, na qual também alegou, em sede de preliminar, a decadência da ação proposta e a preclusão para ingressar com ação por suposta captação ilícita de sufrágio.

No mérito, alegou a ausência de provas ou indícios que demonstrem a participação dos investigados na prática da captação ilícita de sufrágio, bem como ausência de demonstração da gravidade da conduta, com alteração da normalidade e igualdade do pleito.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e consequente extinção do processo sem resolução meritória. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, por ausência de provas tanto da prática da captação ilícita de sufrágio, como da participação dos investigados em condutas ilegais.

(ALEGAÇÕES FINAIS DOS IMPUGNADOS – FLS. 88/89) - Em sede de alegações finais, o impugnado reiterou os argumentos trazidos na defesa, bem como requereu a condenação dos impugnantes em multa por litigância de má-fé.

(ALEGAÇÕES FINAIS DOS IMPUGNANTES – FLS. 91/105) - Os impugnantes apresentaram suas alegações finais, nas quais ressaltaram a tempestividade no ajuizamento da presente demanda, com a apresentação de argumentos, doutrina e jurisprudência acerca do tema. No mérito, repisaram a ocorrência do abuso do poder econômico e político por parte dos impugnados, com a prática de captação ilícita de sufrágio e que há provas mais do que substanciais dos fatos alegados, as quais comprovam a prática da conduta ensejadora da cassação do diploma dos impugnados.

(PARECER MINISTERIAL – FLS. 106/113) - Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, no qual pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito referente ao reconhecimento da decadência e consequente intempestividade da apresentação da ação sob exame. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que os impugnantes não conseguiram provar que a máquina administrativa tenha influenciado diretamente no resultado das eleições

municipais, bem como não restou comprovada a prática de condutas que possam ter potencialidade lesiva para o desequilíbrio do processo eleitoral.

(SENTENÇA – FLS. 130/133) - O MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona/PI acolheu a preliminar de decadência do direito de ajuizamento da ação em virtude da preclusão e julgou extinta a presente demanda, nos termos dos arts. 224 e 487, II da CPC.

(RECURSO FLS. 136/147) - Inconformado com a decisão *supra*, os impugnantes interpueram recurso inominado aduzindo que a ação foi interposta tempestivamente, uma vez que o prazo final para a sua apresentação foi transferido para o primeiro dia útil seguinte após o encerramento das chamadas “férias dos advogados”, que encerrou-se no dia 20 de janeiro de 2017, conforme entendimento jurisprudencial colacionado aos autos. Assim, afirmam que a presente demanda é tempestiva, pois foi ajuizada no dia 23 de janeiro de 2017, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso dos advogados. Requer, ao final, o reconhecimento da tempestividade da referida ação de impugnação de mandato eletivo para a análise posterior do mérito da citada AIME.

(CONTRARRAZÕES - FLS. 223/256) - Os impugnados apresentaram as contrarrazões reafirmando a configuração da decadência para ajuizamento da presente demanda, uma vez que o prazo final para a sua apresentação findou-se em 9 de janeiro de 2017, primeiro dia útil após o fim do recesso forense, e não dia 23 de janeiro de 2017, conforme argumentam os impugnantes. Ao final, pugna pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a integralidade da sentença ora guerreada.

(PARECER DO PRE – FLS. 169/177) - O Ministério Público Eleitoral de segundo grau se manifesta pelo acolhimento da preliminar de decadência, destacando o acerto da sentença recorrida. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso, uma vez que não foi provada a existência de nexo causal apto a evidenciar um mínimo de participação dos recorridos na prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI nas eleições municipais de 2016, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 31ª Zona que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da decadência para ajuizamento da presente AIME, nos termos do disposto nos arts. 224 e 487, II do CPC/2015.

A controvérsia cinge-se em torno da tempestividade do ajuizamento da AIME, em face da decadência e diante do recesso forense e das férias dos advogados, esta última recentemente introduzida pelo novo CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada.

Inicialmente, vale esclarecer alguns pontos importantes. Primeiro, o prazo para propositura da AIME é de 15 (quinze) dias contados a partir da sessão de diplomação dos eleitos, *ex vi* do disposto no art. 14, § 10 da CF/1988. Tal prazo, conforme entendimento pacífico da jurisprudência eleitoral, tem natureza decadencial e submete-se à regra do art. 224, § 1º, do CPC, que determina a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 138, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/3/2015, Página 33/34).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. PRAZO. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. *In casu*, a diplomação dos eleitos aconteceu no dia 16.12.2008, Sobreveio o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009, e esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso. Logo, a ação foi proposta tempestivamente.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37631, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/8/2010, Página 81/82).

Como as diplomações dos candidatos, via de regra, ocorrem na segunda quinzena de dezembro, vale esclarecer também que o recesso forense é tratado como feriado, nos termos da Lei n.º 5.010/1966, que instituiu no art. 62:

Art. 62. Além dos fixados em lei, **serão feriados** na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre **20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive**.

Após o recesso forense, tem-se as férias dos advogados, instituída pelo Novo CPC no art. 220, que vai de 20 de dezembro e 20 de janeiro. A Resolução TSE n.º 23.478, a qual estabelece diretrizes para a aplicação do CPC (Lei n.º 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, prevê a **suspensão dos prazos processuais** em razão das férias dos advogados, aplicando-o também para os feitos eleitorais, mas o funcionamento do tribunal em regime de plantão ou outro modo está sujeito à regra de cada tribunal. Em seu art. 7º e seguintes está disposto que:

Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

(...)

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil, aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

No caso em exame, a diplomação dos impugnados ocorreu no dia 14 de dezembro de 2016 (quarta-feira), começando a correr o prazo em 15/12/2016 (sexta-feira) e encerrando-se no dia 29/12/2016 (quinta-feira). Neste caso, a contagem do prazo fora do período eleitoral é contínua, e prorroga-se para o próximo dia útil seguinte.

Destaque-se que o dia 30/12/2016 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo para o ajuizamento da AIME, ocorreu durante o recesso forense,

estabelecido pelo art. 62, I da Lei nº 5.010/1966 e pela Portaria TRE nº 131/2016, considerado feriado nesta Justiça Especializada, de forma que é sabido que os prazos a serem iniciados ou encerrados durante o recesso forense ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

A questão crucial é saber qual o prazo final para contagem do prazo decadencial, se o dia 9 de janeiro de 2017 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao encerramento do recesso forense (que findou-se em 6 de janeiro de 2017), ou o dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao encerramento das férias dos advogados (que terminou no dia 20 de janeiro de 2017).

Pois bem. Inicialmente, destaque-se que a suspensão do curso dos prazos processuais, prevista no artigo 220 do novo CPC¹, que vai do dia 20/12/2016 a 20/1/2017, é de natureza processual e, portanto, não se confunde com o prazo decadencial, o qual é de natureza material (não se suspende, nem se interrompe).

Além disso, o período do recesso forense, estabelecido entre o período de 20/12/2016 a 6/1/2017, previsto na Lei n.º 5.010/1966, também difere do período de férias dos advogados, para efeitos de suspensão de prazos processuais e não processuais. Com efeito, durante o recesso forense, o qual, como dito, é considerado como feriado do âmbito do Poder Judiciário da União, além da suspensão dos prazos processuais, não há expediente forense. Porém, a partir do dia 7 de janeiro até o dia 20 de janeiro se protraí ainda as férias dos advogados, e nesse período há apenas a suspensão do curso dos prazos processuais, bem como a não realização de audiências e sessões de julgamento; no entanto, há o funcionamento do expediente normal nos cartórios eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Dessa forma, a melhor dicção a que se pode chegar a partir da interpretação das normas do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e art. 220 do Novo CPC, é que se deve considerar suspensos os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (férias dos advogados) e, de outro ponto, considerar o primeiro dia útil após o recesso forense (feriado no Poder Judiciário da União) como válido para os prazos de natureza não processual, como é o caso do prazo decadencial.

No sentido de que a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do novo CPC não se aplica aos prazos de natureza decadencial, tem-se recente decisão proferida pelo e. TRE/ES e consulta do e. TRE/RS, ambos decididos à unanimidade (sem destaques no original):

TRE/ES

¹ **Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2016 – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CARACTERIZADA – EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da diplomação, e tem natureza decadal.

2. Diplomação realizada um dia antes do início do recesso forense.

3. Consoante jurisprudência do TSE, os prazos de natureza decadal não se interrompem nem se suspendem, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso o termo final recaia em feriado ou dia em que não haja expediente forense. Portanto, a superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadal autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

4. A suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 220 do Novo Código de Processo Civil, não se confunde com o período de recesso forense, nos moldes da Resolução TSE nº 18.154/1992.

5. Recurso contra expedição de diploma proposto 14 (quatorze) dias após o fim do recesso forense, ato contínuo, intempestivo.

6. Extinção do feito.

(RCED nº 2-37.2017.6.08.0003 – Castelo/ES, Relator Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, publicado no DJE em 29/6/2017, páginas 5/6.

TRE/RS

Consulta. Ministério Público Eleitoral. Questionamento sobre o modo de contagem dos prazos para interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 262 do Código Eleitoral, art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 10, da Constituição Federal, respectivamente.

Indagação elaborada de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Atual posicionamento deste Regional pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral.

Aparente conflito das regras que prescrevem os prazos para ajuizamento das referidas ações eleitorais, considerando as disposições sobre a suspensão de prazos processuais previstos no art. 220 do Novo Código de Processo Civil e os feriados instituídos pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66 – recesso forense.

Aplicação, no âmbito da Justiça Eleitoral, da suspensão dos prazos de natureza processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme regra inserta no art. 10 da Resolução TSE n. 23.478/16.

Considera-se, no entanto, o primeiro dia útil após os feriados determinados pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, como válido para os prazos não processuais, dentre os quais se encontram os correspondentes às referidas ações, por possuírem natureza decadal. Assim, deverão ser prorrogados para o dia 09 de janeiro de 2017 os prazos para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação

por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Conhecimento.

(Consulta nº 128-70.2016.6.21.0000, Relatora Juíza Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, julgado na sessão plenária de 9/8/2016).

Assim, no caso concreto, considerando que o prazo para ajuizamento da AIME é de natureza decadencial, verifico que a presente AIME é intempestiva, porquanto o prazo final para a sua propositura foi o dia 9/1/2017 (primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense) e aquela somente veio a ser protocolada no dia 23/1/2017.

Diante do exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI nas eleições de 2016, para manter a sentença de 1º grau que extinguiu o processo em virtude do reconhecimento da decadência para a apresentação da presente AIME, nos termos da fundamentação.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-71.2017.6.18.0031 - CLASSE 2. ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Márcio Soares Teixeira e Antônio Manoel Sobrinho, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Palmeirais/PI, respectivamente

Advogados: Doutores Renata Érica Pereira Teixeira (OAB: 12.377/PI), Márlon Jacinto Reis (OAB: 4.285/MA) e Rafael Martins Estorilio (OAB: 47.624/DF)

Recorridos: Reginaldo Soares Veloso Júnior e Jânio César Nunes da Silva, prefeito, vice-prefeito de Palmeirais/PI, respectivamente; Jeremias Ribeiro Campos, comerciante

Advogados: Doutores Paulo Diego Francino Brígido (OAB: 10.851/PI), Kelson Vieira de Macedo (OAB: 4.470/PI) e Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB: 3.559/PI)

Recorrido: José Baltazar de Oliveira, empresário

Advogado: Doutor Rafael Daniel Silva Andrade (OAB: 6.450/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 169/177 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso apresentado por MÁRCIO SOARES TEIXEIRA e ANTÔNIO MANOEL SOBRINHO, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Palmeirais/PI nas Eleições de 2016, para manter a sentença de 1º grau que extinguiu o processo em virtude do reconhecimento da decadência para a apresentação da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos da fundamentação.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral (convocado), Antônio Lopes de Oliveira, Paulo Roberto de Araújo Barros e Astrogildo Mendes de Assunção Filho (substituto). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausência justificada do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses.

SESSÃO DE 7.8.2017

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI AGOSTO- Período: 01/08/2017 a 31/08/2017*

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	7	4	0	4	1	16
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	10	1	41	1	53
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	3	1	0	0	04
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Substituto)*	Corte	0	0	1	0	0	0	01
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	9	1	0	0	11
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	5	1	0	0	07
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	1	6	0	0	0	07
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (Substituto)*	Corte	0	0	7	1	1	0	09
TOTAL		0	10	45	05	46	02	108

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD e Processo Judicial Eletrônico – Pje. *Substituto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>